

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.814/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020701-87
Impugnação: 40.010125439-18
Impugnante: Willian Alves de Souza
CPF: 919.281.096-91
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa n.º NGF - 7998, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fls. 19, acompanhada dos documentos de fls. 20/21.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 23/27, refuta as alegações da defesa.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 17/12/09 (fls. 31), decidiu, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência, a qual é atendida pelo Fisco à fls. 33 e apresentação de documentos de fls. 34/38.

Intimado a ter vistas dos autos (fls. 39/42), o Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2006 a 2009, referentes ao veículo de placa NGF - 7998, de propriedade do Autuado.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 07);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 08).

Na peça de defesa apresentada o Autuado/Impugnante sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA referente ao exercício de 2009, não é sua, visto que o veículo fora vendido em dezembro de 2008. Alega também que o IPVA referente aos exercícios anteriores, cobrados neste Auto de Infração, já foram pagos ao Estado de Goiás, em época própria, não podendo novamente ser cobrados pelo Estado de Minas Gerais, pelo instituto da bi-tributação, e se devido algum valor, seria só a diferença de imposto a maior, se houver, a favor do Estado de Minas Gerais. Na oportunidade anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) Autorização para Transferência de Veículo e Certificado de Registro de Veículo – CRV (fls. 20);
- 2) Contrato de Compra e Venda de Veículo (fls. 21).

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal demonstram com propriedade que as razões de defesa e documentos apresentados pelo Autuado não se prestam a descaracterizar a infração apontada na presente Notificação de Lançamento.

O ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência/domicílio do proprietário do veículo. O Autuado, na impugnação, não apresentou prova de que residia, ou reside, em Itumbiara/GO, limitando-se a informar que o veículo fora vendido em 2008, não podendo, portanto, ser lhe imputada a parcela referente ao exercício de 2009, e como o imposto referente aos exercícios anteriores já fora recolhido ao Estado de Goiás, onde estava registrado o veículo, não há o que ser cobrado neste PTA.

Por outro lado, o Fisco trouxe às fls. 07, consulta à Receita Federal do Brasil, consulta base CPF, onde o Impugnante informou perante esse órgão, que o seu endereço é em Uberlândia/MG, à Rua José Lozzi, 239 – apto 102, B. Jardim Patrícia, local onde foi recebida a presente Notificação de Lançamento. Cabe ainda ressaltar que esta informação é de única e exclusiva responsabilidade do titular do CPF, renovada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anualmente com a entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda, não cabendo ao mesmo contestar tal documento, tanto é que não o fez.

A 1ª Câmara de Julgamento determinou diligência de fls. 31, para que o Fisco informasse como se deu o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2009. O Fisco, à fls. 33, informa que o veículo objeto desta lide não foi transferido para Minas Gerais, no período fiscalizado, ocorrendo apenas a transferência de titularidade para o mesmo município, ou seja, Itumbiara/GO, em 12/02/09.

Intimado, o Autuado não se manifestou.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

MHG/EJ